

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2007

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado EMANUEL FERNANDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, do nobre deputado ALEX CANZIANI, modifica as disposições relativas ao registro de pessoas jurídicas, prevendo a admissão de empreendedores simples e de sociedades simples dentre as modalidades de pessoas jurídicas sujeitas a registro.

Ademais, admite a substituição dos livros de registro por microfimes ou gravação em mídia digital, sob responsabilidade do registrador.

Preserva, enfim, a obrigatoriedade de registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias em livro separado, estabelecida pela Lei nº 5.250, de 1967.

A matéria vem a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram oferecidas, no prazo regimental, três emendas de autoria do ilustre Deputado MUSSA DEMES:

- a) Emenda nº 1, de 2008, que determina a adoção de assinatura digital certificada no âmbito da ICP Brasil

para os registros, averbações e certidões realizados em forma eletrônica.

- b) Emenda nº 2, de 2008, que exclui do rol de empreendedores simples alcançados pela proposta aqueles que são registrados no Registro Público de Empresas Mercantis.
- c) Emenda nº 3, de 2008, que insere parágrafo determinando que a mera inscrição de entidades sem fins lucrativos não enseja sua qualificação como entidades de interesse público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposição do registro de empreendedores simples e de sociedades simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos específicos da matéria atinentes ao temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno, devendo a análise restringir-se a tais tópicos, sob pena de ficar prejudicada a apreciação.

Entre as inovações propostas pelo projeto em tela, cabe-nos pois examinar a admissão do registro em forma eletrônica e a preservação de livro específico para registrar empresas jornalísticas e de radiodifusão.

A adoção do documento eletrônico deve assegurar sua integridade e validade, dentro dos parâmetros da tecnologia disponível. Faz-se mister, pois, adotar a certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, objeto da Emenda nº 1/08, oferecida pelo nobre Deputado MUSSA DEMES.

Quanto ao registro das empresas jornalísticas e de radiodifusão, trata-se de disposição prevista nos arts. 8º e seguintes da Lei nº 5.250, de 1967 (Lei de Imprensa). Cabe observar que os dispositivos não tiveram sua vigência suspensa pela liminar do Exmo. Sr. Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, à arguição de descumprimento de preceito

fundamental ADPF nº 130, oferecida pelo ilustre Deputado MIRO TEIXEIRA. Entendemos, pois, que as disposições devam ser, por ora, preservadas na Lei nº 6.015, de 1973, como acertadamente o faz o texto em exame.

Em relação às emendas nº 2/08 e 3/08, nada temos a obstar às mesmas.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1/08, nº 2/08 e nº 3/08.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Relator